

ALTERAÇÃO DO ART. 667 C. P. P.
(«Reformatio in pejus») (*)

III

DISCUSSÃO NA ASSEMBLEIA NACIONAL

Sessão de 7-1-1969

O Sr. *Presidente*. — Vai iniciar-se a discussão na generalidade do projecto de lei, da iniciativa dos srs. deputados Júlio Evangelista, Colares Pereira e Tito Arantes, sobre a alteração do art. 667 do Código de Processo Penal.

Tem a palavra o sr. deputado Júlio Evangelista.

O Sr. *Júlio Evangelista*. — Sr. *Presidente*: 1. Não se esgota a actividade das assembleias legislativas no traçado dos grandes rumos, no erguer das traves-mestras da política de um país. Este é, sem dúvida, um objectivo que lhes é próprio e dar-lhe cabal cumprimento será talvez o seu principal papel nos modernos estados de direito. Para além disso, porém, impõe-se-lhes muitas vezes a intervenção em domínios mais restritos e especializados da vida da sociedade — que a todos chega a necessidade de regulamentação jurídica na busca, sempre insatisfeita, da felicidade dos povos.

O projecto de lei cujo debate na generalidade ora se inicia e que tive a honra de subscrever visa precisamente um desses domínios mais restritos e especializados a que acabo de fazer referência. Trata-se, com efeito, de alterar o art. 667 do C. P. Penal vigente, no sentido de expressamente proibir que em recurso penal interposto só pela defesa, ou pelo Ministério Público no interesse da defesa, agrave o tribunal superior a pena cominada na decisão de que se recorre.

2. A permissão do procedimento oposto, isto é, a faculdade reconhecida ao tribunal de recurso de reformar a sentença em prejuízo do réu (*refor-*

(*) Continuação do ano 28, p. 301.

matio in pejus), mesmo quando o recurso tenha em vista exclusivamente o interesse deste, não tem entre nós consagração legislativa, excepto para o foro militar e por efeito do dec.-lei 46 206, de 27-2-1965; com efeito, no domínio do processo penal comum o instituto da *reformatio in pejus*, longamente debatido na jurisprudência, foi recebido através de um assento do S. T. J., de 5-5-1950, cuja permanência cumpre agora, precisamente, reexaminar.

3. Cingindo-nos aos argumentos que se situam no plano de direito constituindo — o único em que se move o legislador —, parece impor-se inequivocamente a proibição da *reformatio in pejus*.

Na verdade, a admissibilidade da *reformatio in pejus* diminui consideravelmente as possibilidades reais da defesa no processo penal — perante as quais se curva, repetidas vezes, a plena realização do direito de punir do Estado —, comprometendo, em última análise, o fim de realização da justiça material, para que todo o procedimento criminal deve tender. O arguido que se conforma com uma sentença apenas por temer ver agravada a injustiça nela contida é um arguido que teve, formalmente, a faculdade de recorrer para os tribunais superiores, mas que não dispôs, substancialmente, do recurso como meio de evitar uma condenação injusta.

A isto já se tem objectado que o temor de que o tribunal superior profira condenação mais severa é um temor descabido naqueles arguidos que se sintam injustamente condenados na 1.ª instância. Só os réus que intimamente se sentissem «beneficiados» pela decisão da 1.ª instância é que teriam motivo para temer a *reformatio in pejus*. Proibir a *reformatio in pejus* no processo penal seria, portanto, favorecer injustificadamente os criminosos.

Argumentar assim é esquecer a falibilidade da justiça humana. As decisões judiciais não são já acatadas por se acreditar que constituem sempre expressões perfeitas da justiça, como se julgava em estádios culturais mais remotos. Hoje em dia, as decisões dos tribunais obtêm o respeito dos cidadãos na medida em que estes vêem nelas tentativas absolutamente íntegras — mas, em todo o caso, falíveis — de realização da justiça. Não é, portanto, de estranhar que um arguido, mesmo «de boa consciência», tema ficar prejudicado com o recurso para tribunal superior, e tanto mais quanto é certo, no que à jurisprudência portuguesa se refere, que a modificação de sentenças recorridas em prejuízo do arguido, sobretudo na medida da pena, está longe de constituir algo de excepcional.

4. A proibição da *reformatio in pejus* na Europa remonta já, segundo o testemunho de Leyser (*Meditationes ad Pandectas*, med. n. 7, Frankenthal, 1780, cit. por Delitala: *Il divieto della reformatio in pejus nel processo penale*, p. 196), ao início do último quartel do século XVIII.

Mas não é só uma tradição jurídica vigorosa que se opõe à *reformatio in pejus* no processo penal. Podem assinalar-se nas legislações europeias continentais tomadas de posição recentes contra tal instituto. Elas não se explicam só pelo respeito perante a tradição, antes constituem valorações cons-

cientes de legisladores dos nossos dias, que reconhecem os mesmos pressupostos culturais a que adere o legislador português.

Assim é que, em 12 de Setembro de 1950, poucos meses depois de abolida entre nós pelo assento mencionado, a *reformatio in pejus* era abolida na Alemanha. Fora, aliás, a legislação nacional-socialista que a admitira em 1935, ao arripio do que dispunha o Código de Processo Penal alemão de 1877. Produto de uma concepção penal enfeudada à mundividência nacional-socialista, a *reformatio in pejus* voltou a ser proibida pela lei de 12 de Setembro de 1950. Esta lei conferiu aos §§ 331.º, 358.º e 372.º da Strafprozessordnung a sua actual redacção, segundo a qual é expressamente proibido — tanto no recurso de apelação, como no recurso de revista, como na revisão — modificar a sentença recorrida em prejuizo do arguido, quanto à espécie e à medida da pena, desde que o recurso haja sido interposto sòmente pela defesa ou pelo Ministério Público a favor do arguido.

Em França, a *reformatio in pejus* no processo penal foi considerada ilegal já num parecer do Conselho de Estado de 12 de Novembro de 1806. Desde então, sempre a jurisprudência penal francesa entendeu não ser de admitir a *reformatio in pejus*, quer em recurso de apelação, quer em recurso de revista, apesar de o referido parecer de 1806 ter apenas por objecto a apelação. Pois, apesar disto, o legislador francês entendeu dever tomar posição expressa contra a *reformatio in pejus*, em 1957, no art. 515 do Code de Procédure Pénale, que se encontrava em vigor desde 1959.

Em Itália, a última tomada de posição legislativa contra a *reformatio in pejus* no processo penal é também significativa, embora date já desde 1930 — ano a que remonta o Codice di Procedure Penale actualmente em vigor. No período que antecedeu imediatamente a publicação deste código, a literatura penalista italiana — nitidamente influenciada pela ideia de um processo penal «autoritário» — era, na sua maior parte, favorável à admissão da *reformatio in pejus*. O então ministro e insigne jurista Rocco, no seu relatório de 1929 sobre o projecto preliminar do novo código, atacou enèrgicamente a proibição da *reformatio in pejus*, contida no art. 460 do Codice di Procedure Penale de 1913, propondo, consequentemente, que essa proibição fosse banida do código futuro. Mas o alarme social provocado pela anunciada introdução da *reformatio in pejus* foi tão grande que o próprio legislador entendeu dever arripiar caminho, mantendo a proibição no art. 515 do novo código.

Isto, para não falar de muitos outros sistemas legislativos que se inclinam para solução de sinal idêntico, a vários dos quais faz, aliás, referências o douto parecer da Câmara Corporativa.

5. Baixando ao plano constituído, iremos ainda encontrar argumentos em favor da modificação do regime vigente.

Com efeito, a proibição da *reformatio in pejus*, a ser consagrada no actual sistema processual português, irá reintroduzir aquela harmonia que lhe retirou a admissão, em 1950, do odioso instituto, compaginando-se perfeitamente, por exemplo, com a faculdade, que a lei consagra no art. 647-1 do C. P. Penal,

de o Ministério Público interpor recurso de quaisquer decisões, mesmo no exclusivo interesse da defesa. Ora, esta disposição legal não se concilia com a *reformatio in pejus*, pois é chocante admitir que, proferida uma decisão condenatória, o Ministério Público — apesar de abstenção de recorrer por parte do réu — interponha recurso no exclusivo interesse da defesa e venha depois o arguido a ser prejudicado pelo recurso do Ministério Público a seu favor.

O Sr. Tito Arantes: — Muito bem!

O Orador: — Só a proibição da *reformatio in pejus* confere inteiro sentido à legitimidade do Ministério Público para recorrer no exclusivo interesse da defesa.

Sr. Presidente: 6. O projecto de lei em apreciação põe em causa um dos mais elementares direitos dos cidadãos, que é o direito de defesa em processo criminal, e procura satisfazer uma necessidade muito concreta que se apresenta nos meios ligados ao foro: assegurar plenamente o direito de recurso aos arguidos em processo penal, sem quaisquer restrições derivadas de um legítimo e natural temor de ver agravada a pena aplicada. Realmente, ele traduz-se em revogar o assento do S. T. J. de 5-5-1950.

Cumpre, todavia, esclarecer que de modo algum se encontra subjacente à alteração legislativa em discussão qualquer menosprezo pela competência da magistratura portuguesa ou crítica a trabalho seu. Regulamentar por via legislativa o exercício do Poder Judicial é consequência directa da hierarquia lógica das funções do Estado.

Aproveito a ocasião para desta tribuna — a mais alta da Nação, de entre todas porventura também a mais livre — prestar a minha homenagem a esse corpo de escol que é a nossa magistratura, a qual, através de todas as vicissitudes, tem sabido manter em nível excepcional o espírito de sacrificio, de integridade incorruptível, e de trabalho, tantas vezes obscuro, mas donde emergem das mais límpidas e sólidas colunas das estruturas morais e jurídicas do Estado Português. E também aproveito para, com o desapaixonamento de quem não é parte interessada, mas com a ciência de causa de homem do foro que sou, chamar a atenção do Governo para as condições muitas vezes precárias em que vivem e trabalham esses integérrimos servidores da colectividade e da justiça.

O Sr. Tito Arantes: — Muito bem!

O Orador: — O Governo tem que olhar com desvelo para a situação em que vive e trabalha a magistratura, tem de tornar a carreira aliciante, pois ela é, em suma, a espinha dorsal de um verdadeiro estado de direito. E isto tem de ser feito já, sem demoras, para que não falte justiça àqueles que têm de a administrar!

Sr. Presidente: 7. Não me parece que seja preciso prolongar esta intervenção. As principais razões que fundamentam a alteração legislativa proposta foram aqui devidamente resumidas e encontram-se desenvolvidas no

extenso relatório que acompanha o projecto de lei. Com algumas variantes, a Câmara Corporativa retomou essa argumentação, pronunciando-se pela aprovação na generalidade do projecto de lei. O âmbito e a formulação concreta da nova regra de direito são também conhecidos. No notável trabalho produzido, a Câmara Corporativa introduziu-lhe algumas modificações, que constituem elementos válidos para a elaboração do texto definitivo. Quer isto dizer que, embora aceitando em princípio o contraprojecto da Câmara Corporativa, se nos afigura ser vantajoso sujeitá-lo a certos ajustamentos. Mas, a este respeito, qualquer consideração posterior melhor caberá durante a discussão na especialidade. E para aí me guardo.

Vozes: — Muito bem, muito bem!

O orador foi muito cumprimentado.

Sessão de 8-1-1969

O Sr. *Presidente*: — Continua em discussão na generalidade o projecto de lei sobre a alteração ao art. 667 do Código de Processo Penal.

Tem a palavra o sr. deputado Colares Pereira.

O Sr. *Colares Pereira*: — Sr. Presidente: A brilhante intervenção de ontem, aqui nesta mesma tribuna, do deputado Júlio Evangelista e a entrevista tão altamente esclarecedora concedida pelo deputado Tito Arantes ao jornal *O Século* (*) e hoje publicada fizeram tanta luz sobre o nosso projecto com a sua análise, história e comentário que ficou sem cabimento, e decerto sem necessidade, esta minha intervenção.

Na verdade, este assunto da *reformatio in pejus*, que era hermético só para os profanos em matéria jurídica, tornou-se facilimo de entender para todos, e que são a maioria, depois destas duas intervenções, destinadas a públicos diferentes.

Todos conhecem agora o alcance prático e imediato da matéria em discussão: tornar impossivel ou proibida, no campo penal, que o réu, quando só ele recorre, ou até, quando o próprio Ministério Público o faz a seu favor, ambos a desejar, como é óbvio, ver diminuída a gravidade da pena aplicada, sofrerá o agravamento da pena de que recorria.

Essa possibilidade advinha do assento do S. T. J. de 4-5-1950, devido à existência do art. 667 do C. P. Penal com a actual redacção.

Ora, é exactamente que ele tenha nova redacção o fim a que pretende chegar o nosso projecto em discussão. A Câmara Corporativa estudou-o e sobre ele emitiu um parecer a todos os títulos notável, examinando-o sob todos os aspectos e dando-lhe, finalmente, uma aprovação na generalidade que muito nos honra aos que subscreveram o projecto.

Pequenas discrepâncias ou pormenores ficarão para ser apreciados quando

(*) Transcrito no presente volume, p. 326.

da discussão na especialidade. Em nosso entender, a Assembleia Nacional, com a discussão deste projecto de lei, mostra ao País, mais uma vez, o seu interesse de sempre pela concretização de um anseio e chamou a si a possibilidade de realização — que, aliás, a ela e só a ela era possível — de alterar um artigo do Código de Processo Penal.

Alterando-o, viria permitir que recebesse mais justiça quem confiadamente a pedisse, sem o perigo de receber, ao contrário, trazida por suas próprias mãos, uma injustiça maior.

Era assim muita vez possível na *reformatio in pejus*, mas deixará de o ser com a aprovação do novo projecto, já tão exaustivo e judiciosamente demonstrado e esclarecido, se for modificado o artigo do Código de Processo Penal como se pretende.

Sr. Presidente: Não quis deixar de vir aqui a esta tribuna, porque entendi ser um dever proferir estas breves palavras, para que se não visse na minha ausência — signatário que fui do projecto em discussão — um desinteresse, quando, sinceramente e daqui o afirmo, era só uma questão de bom senso.

Creiam, pois, que eu não tenho a falsa modéstia de me julgar incapaz de fazer uma intervenção mais longa, nem tão-pouco me atinge o feio pecado da preguiça, impedindo-me que o fizesse — o que eu tenho, Sr. Presidente, é muito viva e segura a absoluta certeza de que seria estultícia da minha parte tentar trazer algo de novo em explicação, fundamentação ou comentário, nesta discussão ainda na generalidade, ao que já sabem, por ouvir ou ler, o que pretende.

Sr. Presidente. Não quero tomar o tempo a quem dele tanto precisa, nem quero, tão-pouco, chamar a mim a ingrata tarefa de arrombar uma porta aberta.

Tenho dito.

Vozes: — Muito bem, muito bem!

O orador foi muito cumprimentado.

O Sr. Presidente: — Não tendo sido levantada durante a discussão na generalidade qualquer questão prévia, nada há a objectar à aprovação do projecto de lei na generalidade. Considero-o, portanto, aprovado na generalidade e passamos à discussão na especialidade.

Srs. deputados: Foi apresentada na Mesa uma proposta de substituição que tanto pode entender-se de substituição ao projecto de lei inicial como ao texto sugerido pela Câmara Corporativa. Entendo, porém, que é de substituição ao texto do projecto de lei inicial, uma vez que não foi requerida a votação segundo o texto sugerido pela Câmara Corporativa, muito embora a proposta de substituição siga muito de perto o texto da Câmara Corporativa.

Vai ser lida a proposta de substituição.

Foi lida. É a seguinte:

Projecto de lei

ARTIGO 1

A disposição do art. 667 do Código de Processo Penal passa a ter a redacção seguinte:

Art. 667. Quando de uma sentença ou acórdão seja interposto recurso ordinário somente pelo réu, pelo Ministério Público no exclusivo interesse da defesa, ou pelo réu e pelo Ministério Público nesse exclusivo interesse, o tribunal superior não pode, em prejuízo de qualquer dos arguidos, ainda que não recorrente:

1.º Aplicar pena que, pela espécie ou pela medida, deva considerar-se mais grave do que a constante da decisão recorrida;

2.º Revogar o benefício da suspensão da execução da pena ou o da sua substituição por pena menos grave;

3.º Aplicar qualquer pena acessória, não constante da decisão recorrida, fora dos casos em que a lei impõe essa aplicação;

4.º Modificar, de qualquer modo, a pena aplicada pela decisão recorrida.

§ 1.º A proibição estabelecida neste artigo não tem lugar:

1.º Quando o tribunal superior qualificar diversamente os factos, nos termos dos artigos 447 e 448, quer a qualificação respeite à incriminação, quer a circunstâncias modificativas da pena;

2.º Quando o representante do Ministério Público junto do tribunal superior se pronunciar, no visto inicial do processo, no sentido de que deve ser agravada a pena, aduzindo logo os fundamentos do seu parecer.

Neste caso, serão notificados os réus, entregando-se-lhes cópia do parecer, para resposta no prazo de oito dias.

§ 2.º Quando o representante do Ministério Público junto da Relação ou o assistente se tenham conformado com a condenação imposta na 1.ª instância, não poderão pedir, em recurso que interponham para o Supremo Tribunal de Justiça, uma agravação daquela condenação, salvo quando for caso de qualificação diversa dos factos, nos termos do n. 1 do § 1.º.

ARTIGO 2

O regime estabelecido no artigo 1.º aplica-se ao julgamento dos recursos pendentes.

Sala das Sessões da Assembleia Nacional, 8 de Janeiro de 1969.
— Os Deputados: *Júlio Alberto da Costa Evangelista; Manuel Colares Pereira; Tito de Castelo Branco Arantes; António Furtado dos Santos.*

O Sr. *Presidente*: — Vou pôr em discussão o texto do projecto de lei juntamente com a proposta de substituição a que acabei de fazer referência e que foi lida.

Vai ler-se o texto do projecto de lei.

Foi lido. É o seguinte:

ARTIGO UNICO

A disposição do art. 667 do Código de Processo Penal passa a ter a redacção seguinte:

Art. 667. Quando de uma sentença ou acórdão seja interposto recurso somente pela defesa ou pelo Ministério Público no exclusivo interesse da defesa, o tribunal não poderá modificar a decisão recorrida em prejuizo do arguido ou arguidos, quer applicando pena mais grave, pela espécie ou pela medida, quer revogando o beneficio da suspensão da execução da pena ou o da substituição de uma pena mais grave por outra menos grave.

§ único. O disposto neste artigo não é applicável:

1.º Quando o tribunal alterar o título da incriminação constante da decisão recorrida dentro dos limites estabelecidos nos artigos 447 e 448;

2.º Quando, em recurso extraordinário de revisão, a decisão final revista tiver sido condenatória e a proferida no juízo de revisão também o deva ser, nos termos do artigo 691;

3.º Quando a acusação tenha interposto recurso subordinado.

O Sr. *Presidente*: — Estão em discussão.

O Sr. *Pinto de Mesquita*: — Antes de mais, Sr. Presidente, apresento a V. Ex.ª os meus cumprimentos por o ver na presidência dos trabalhos, juntando a estes cumprimentos os desejos e votos de que S. Ex.ª o Sr. Prof. Doutor Mário de Figueiredo se recomponha rapidamente da sua abalada saúde, para que, sem desprimor para V. Ex.ª, breve o vejamos de novo presidir aos trabalhos desta Assembleia.

O Sr. *Presidente*: — Isso, unânimemente, desejámos todos aqui na sessão de ontem.

O *Orador*: — Cumpre-me agora dizer o que penso sobre o assunto em discussão. Isto pela responsabilidade mental do jurista que nos esforçámos por ter sido no passado, e de que hoje nos temos como *in partibus*.

O que a propósito se me oferece considerar tanto cabe na generalidade como na especialidade do projecto: quero expressar apenas a minha discordância quanto à sua discussão nesta altura: Não se trata, aliás, de opinião assente de discordância de fundo. Eu não quero adiantar-me e discutir prolongadamente os prós e os contras, e são de peso de parte a parte, pelos quais em 1950 os conselheiros do Supremo, por uma maioria de três ou quatro

contra um, decidiram, conforme o assento cuja revogação se visa através da pretendida reforma do art. 667 do C. P. Penal.

Não é pròpriamente sobre a questão de fundo que me pronuncio. Pretende-se sobretudo dar uma achega humanitária *pro reo*, ultrapassando o rigorismo porventura excessivo do assento inspirado, sobretudo, por motivos do interesse público, bem ou mal entendido. Reservando-me quanto à apreciação do fundo, eu não votarei a favor do diploma em discussão pela seguinte questão prévia de inoportunidade: o ser uma coisa sempre ingrata e promotora da proliferação da legislação extravagante o estar a legislar-se por remendos, pequenas alterações ou apostilas sobre diplomas da extensão e da gravidade que têm os códigos essenciais, seja neste caso o Código de Processo Penal.

Sabe-se, aliás, que está em curso um projecto já adiantado de um novo Código Penal. Porque não esperar por esse novo Código e subsequente adjectivo diploma de processo? Não será essa a altura em que melhor cabimento terá a apreciação dos estudos consignados, quer na exposição que precede o projecto de lei, quer no exaustivo parecer da Câmara Corporativa, quer ainda nos discursos aqui proferidos e na entrevista ontem concedida a *O Século* pelo sr. deputado Tito Arantes? É que me parece que todos estes elementos não estão neste momento plenamente estudados para o efeito futuro, sobretudo tendo em vista o conjunto sistemático que constitui sempre diploma como o Código de Processo Penal.

Por outro lado, não há dúvida nenhuma de que está em causa, de certa maneira, o poder do Supremo como órgão que tem a faculdade de elaborar assentos que passam a funcionar de lei. Ora, parece-me que não há outra maneira de revogar assentos que não seja pela via legislativa, porque a faculdade da sua auto-revogação pelo próprio Supremo foi suprimida na última reforma do processo. Nessas condições, parece-me que não se apresenta contudo pròpriamente um motivo determinante por gravidade aguda e urgente para aceitarmos a revogação do assento. O que me parece é que, neste caso, todos os referidos elementos de estudo merecerão vir a ser considerados na elaboração do futuro Código de Processo Penal.

Aliás, a Câmara Corporativa, como acabo de ler precisamente nos jornais de hoje, tem entre mãos um parecer sobre um projecto de reforma do processo penal para ser considerado em largo diploma.

Quanto a esta matéria, formulo o voto de que na futura reforma, quer do Código Penal, quer da subsequente reforma do Código de Processo, se não proceda, quanto a esta Assembleia, como sucedeu em relação ao Código Civil, e que, pelo menos quanto a um certo número de bases essenciais, elas não deixem de ser homologadas por esta Assembleia, tal como se observou aquando da aprovação do Código Administrativo. Esse o meu voto. que penso estar também no ânimo dos juristas aqui presentes e até da generalidade dos srs. deputados que me escutam.

Quero ainda salientar que nesta minha tomada de posição suspensiva quanto à oportunidade do projecto não deixa de pesar, embora neste caso

só coadjuvadamente, o respeito que me merece a jurisprudência, mormente quando consagrada pela autoridade dos assentos.

Na minha formação jurídica, o estreito legalismo o considere sempre merecer ser temperado pelo jurisprudencialismo elaborado progressivamente frente à pressão das realidades e necessidades da vida social.

Como não recordar que sob a vigência centenária do Código de Seabra, elaborado sob o signo do individualismo então reinante, o que de social não foi possível à jurisprudência ir consagrando no nosso direito! Nada menos do que, por exemplo, as figuras jurídicas do «abuso de direito», do «enriquecimento sem causa», da «imprevisão»!

Estes e outros conceitos de direito consagrados pela jurisprudência do tempo, dentro do referido Código, acham-se consolidadamente regulados, e ainda bem, no vigente Código Civil.

Duvido, porém, que à face do rigoroso espírito de positivismo normativo deste último, o problema de elaboração jurisprudencial venha a poder realizar-se, no futuro, com a flexibilidade proveitosa que vimos ter-se verificado dentro da vigência do anterior. Face a essa flexibilidade com que sobretudo o art. 16 do anterior Código condescendia, os termos estritos estabelecidos nos artigos preliminares do actual Código relativos às fontes de direito e à interpretação auguram-se como tendentes sobremodo ao fixismo jurídico.

Tal orientação rigorista já se antevia desde a reforma de 1928 do processo, primeiro ao substituir-se o conceito amplo de infracção do direito, para autorizar a revista, pelo conceito restrito de lei violada. Isto, não obstante se dar ao Supremo autoridade para proferir assentos. A recente reforma do processo neste ponto, dando fixidez de lei a tais assentos, ainda veio jogar no mesmo sentido de fixidez, assimilando a vigência dos assentos à das leis.

Em resumo, para fechar: embora se consigne na lei ser função primacial do Supremo a uniformização da jurisprudência, pelo que deixámos dito e muito mais que houvera de se dizer, somos levados, à face da legislação vigente, a futurar antes maiores dificuldades para a elaboração de jurisprudências criadoras, tais como as que apontámos na vigência de anteriores diplomas.

Parece que, assaz, justifiquei já as razões da minha atitude perante o projecto a votar.

Disse.

O Sr. *Presidente*. — Antes de prosseguir a discussão quero prestar um esclarecimento. Eu tinha dito que não havia qualquer questão prévia que obstasse à aprovação do projecto de lei na generalidade. O sr. deputado Pinto de Mesquita disse que a sua discordância não vinha de uma questão de fundo, mas de uma questão prévia, que largamente expôs. Não se trata, porém, de uma questão prévia propriamente dita, no sentido regimental do termo, que teria de ser posta durante o debate na generalidade. Trata-se de um aspecto que deseja focar antes de examinar a fundo a especialidade. É nestes termos que entendi a sua intervenção.

Continuam em discussão.

O Sr. *Tito Arantes*: — Sr. Presidente e srs. deputados: Não me parece, salvo o devido respeito, que as considerações muito doudas do sr. deputado Pinto de Mesquita tenham razão de ser. Se bem ouvi, são dois os principais argumentos por ele aduzidos. O primeiro é que esta Câmara não deve legislar por retalhos, isto é, fazer pequenas emendas a códigos ou diplomas legais vigentes. O outro é que não é oportuna a intervenção da Assembleia, porque está mais ou menos à vista a reforma do Código Penal, e a essa se seguirá a do Código de Processo Penal. Então seria o momento para nessa altura se tratar das questões do projecto de lei.

Quanto ao primeiro ponto, direi que há uma coisa que está realmente já reconhecida, que é, não direi a incapacidade, mas a não conveniência de uma assembleia como esta ou qualquer outra por mais ilustre que sejam os seus componentes, legislar largamente em códigos, em textos longos, porque, realmente, pela sua preparação, pelo seu próprio modo de funcionar, isso não resulta, e nós sabemos que todos os grandes diplomas jurídicos que se publicam no País são-no através de decretos-leis ou de decretos, e não através de votação nesta Assembleia.

O Sr. *Pinto de Mesquita*: — Muito bem!

O *Orador*: — Se, quando há uma disposição que nos parece realmente pouco consentânea com as realidades, fôssemos coarctar à Assembleia nesse momento a possibilidade de intervir, porque se tratava de um caso isolado, nós realmente estávamos a abdicar em absoluto de uma das regalias que temos e procuramos conservar — a de legislar em determinados casos.

Estou a lembrar-me de que não é caso virgem aquele que apresentámos ontem nesta Assembleia, em que se procura modificar um único artigo do Código de Processo Penal. Exactamente, não há muito tempo, o nosso colega Homem Ferreira propôs nesta Assembleia, e foi aprovado, creio que por unanimidade, um projecto de lei que modificou também um único artigo, e até, por coincidência, também do Código de Processo Penal, o da inquirição de testemunhas em audiência de julgamento. Portanto, nem sequer inovamos nesta matéria. Já há o precedente aberto, e com menos razão talvez do que a que nos assiste nesta hora.

O segundo ponto de intervenção do sr. deputado Pinto de Mesquita é o de que não há oportunidade para estarmos agora a apreciar a questão, visto que dentro de algum tempo vai haver uma reforma do Código Penal e depois certamente do Código de Processo Penal. A isso responderei que, por exemplo, a publicação do novo Código Civil teve mais de vinte anos de gestação. Nada nos assegura, portanto, que o novo Código Penal, de que já têm sido publicados diversos trabalhos, não demore ainda mais cinco ou dez anos antes de ser publicado. Poderá sê-lo também dentro de dois ou três anos, mas sem garantia. E, não havendo garantia da breve entrada em vigor do novo Código Penal, muito menos a haverá relativamente ao Código de Processo Penal. Ora, se a Câmara se convencer — e creio que este convencimento é fácil, não digo já pela fundamentação do nosso projecto de lei, mas até pelo que

foi exposto pela Câmara Corporativa no seu exaustivo parecer —, de que, quanto ao fundo, o nosso projecto de lei é inteiramente moral e conveniente para a distribuição da justiça, eu creio, uma vez que é neste momento que se oferece o ensejo para isso, que temos imediatamente de resolver os males e as injustiças que procuramos remediar, sem ficar à espera três, cinco ou dez anos, ou o tempo que for, pela reforma do Código de Processo Penal. A nossa intervenção val desde já resolver um caso que realmente carece de ser resolvido. Não vejo que haja vantagem, por qualquer prurido formalístico, em cruzar os braços e deixar que se pratiquem todas as injustiças que se estão praticando na esperança de que um dia venha um Código Penal e depois um Código de Processo Penal para resolver o problema.

Sem ter entrado no fundo da questão, acho que as razões pelas quais o sr. deputado Pinto de Mesquita nos declara que não dará o seu voto à aprovação deste projecto de lei — o que lamento — não justificam que o projecto de lei em discussão não venha a merecer a aprovação da Assembleia.

O Sr. *Júlio Evangelista*: — Sr. Presidente: Esclarecidas devidamente as objecções do sr. deputado Pinto de Mesquita pelo sr. deputado Tito Arantes, talvez seja altura de entrar efectivamente na análise do texto proposto para votação desta Assembleia.

O texto agora proposto afasta-se quer do projecto inicial, quer do texto sugerido pela Câmara Corporativa. Recolhe, porém, aquilo que se afigura melhor num e noutro.

Vejamos, com algum detalhe, o que foi aproveitado e o que foi rejeitado dessas duas redacções anteriores quanto ao corpo do art. 667:

1. O projecto inicial empreendera a tentativa de delimitar o âmbito da proibição através de uma enumeração taxativa: «... modificar a decisão recorre em prejuízo do arguido ou arguidos, quer aplicando pena mais grave pela espécie ou pela medida, quer revogando o benefício da suspensão da execução da pena ou da substituição de uma pena mais grave por outra menos grave».

Ao invés, a Câmara Corporativa preferiu uma formulação genérica para delimitar o âmbito da proibição: «... modificar a pena em prejuízo do recorrente ou dos co-réus cuja situação tenha de apreciar».

O caminho agora seguido é diferente de qualquer dos anteriores. Reconheceu-se que a enumeração taxativa encerra perigos, e, por isso, o n. 4 do corpo do art. 667 do C. P. Penal, na redacção que se propõe, contém uma proibição genérica, equivalente à sugerida pela Câmara Corporativa: «modificar, de qualquer outro modo, a pena aplicada pela decisão recorrida». No entanto, o aceitar-se que uma enumeração taxativa é perigosa não implica desprezar as vantagens de um enumeração, quando exemplificativa. Esta, na verdade, tem a vantagem de afastar desde logo dúvidas sobre todas as hipóteses de que o legislador teve consciência, sem prejuízo da existência de um critério geral para a resolução de outras dúvidas que venham a surgir depois. Por outro lado, a enumeração exemplificativa, quando acompanhe uma formu-

lação genérica, constitui valioso elemento para a interpretação que no futuro venha a fazer-se dessa mesma formulação genérica. O legislador, através de tal enumeração, concretiza desde logo — e, consequentemente, esclarece — o critério geral que estabeleceu, sem que com isso faça perder a esse critério as vantagens da sua generalidade.

Dai o agruparem-se nos três primeiros números do art. 667 do C. P. Penal, na redacção que se propõe agora, todos os casos que se puderam prever, onde se justifica a proibição da *reformatio in pejus*. Que ele deve ser proibido em tais hipóteses resulta quer da fundamentação do projecto inicialmente apresentado na Assembleia Nacional (n. 6 dessa fundamentação), quer do parecer da Câmara Corporativa (nn. 13 e 14).

A estes três números, que contêm uma enumeração exemplificativa, acresce o n. 4, onde se estabeleceu, em termos gerais — equivalentes aos propostos pela Câmara Corporativa —, o âmbito da proibição da *reformatio in pejus*.

2. Aceitou-se a sugestão da Câmara Corporativa (cfr. o n. 17 do parecer), no sentido de acrescentar o adjectivo «ordinário» ao substantivo «recurso», o que permite eliminar um parágrafo a esclarecer que a proibição de *reformatio in pejus* não se aplica ao recurso extraordinário de revisão.

3. Considerou-se inútil, porém, porque claramente redundante, o acrescentamento do adjectivo «final» depois de «sentença ou acórdão», proposto pela Câmara Corporativa (n. 32 do parecer). Pois, se a proibição se refere a «modificar a pena», como duvidar de que se trata de recurso interposto de sentença ou acórdão final?

4. Indicou-se, com maior clareza que em qualquer dos dois textos anteriores, que a proibição tem lugar quer na hipótese de ter recorrido apenas o réu, quer na de ter recorrido o Ministério Público «no exclusivo interesse da defesa» (cfr. n. 1 do art. 647 do C. P. Penal), quer ainda no caso de ter recorrido o réu e também o Ministério Público no exclusivo interesse da defesa.

Além da maior clareza obtida, conseguiu-se deste modo poupar o § 2.º do projecto da Câmara Corporativa, que passou a ser inútil, em face da nova redacção do corpo do artigo.

Por outro lado, rejeitou-se a fórmula proposta pela Câmara Corporativa para definir o recurso do Ministério Público, que aqui interessa considerar: «em benefício exclusivo do réu». Esta fórmula não é mais perfeita do que a do n. 1 do art. 647 do C. P. Penal «no exclusivo interesse da defesa». É até menos rigorosa, porque o Ministério Público pode recorrer no interesse de um réu diverso do réu recorrente.

Por isso se adoptou, tal como no projecto inicialmente apresentado à Assembleia Nacional, a fórmula «no exclusivo interesse da defesa», que é, aliás, como se acaba de acentuar, a adoptada no Código de Processo Penal (art. 647, n. 1), diploma onde o novo texto se destina a ser integrado.

5. A expressão «em prejuízo do recorrente ou dos co-réus cuja situação tenha de apreciar», proposta pela Câmara Corporativa, preferiu-se esta outra mais directa: «em prejuízo de qualquer dos arguidos, ainda que não recorrentes». Deixa-se, porém, à Comissão de Legislação e Redacção a liberdade de optar neste ponto entre os termos «arguidos» e «réus».

6. Em suma: o corpo do art. 667, na redacção agora proposta, ficará mais próximo da redacção inicialmente apresentada à Assembleia Nacional, embora sem deixar de ter em conta duas sugestões da Câmara Corporativa, ambas com bastante interesse: o acrescentamento do adjectivo «ordinário» ao substantivo «recurso» (para excluir logo do âmbito da proibição o recurso extraordinário de revisão e a consagração de um critério geral para definir o âmbito da proibição (embora se tenha conjugado este critério geral com uma enumeração exemplificativa, que se reputa útil e sem qualquer inconveniente).

O Sr. *Albano de Magalhães*. — Sr. Presidente: Acabámos agora de ouvir certas considerações feitas pelo sr. deputado Júlio Evangelista a uma análise comparativa entre o texto sugerido pela Câmara Corporativa e aquele que é da autoria do sr. deputado Júlio Evangelista e dos demais ilustres deputados que o subscrevem. Há, todavia, dois pontos que eu gostaria de ver esclarecidos. Num deles, e segundo me pareceu, pretendeu-se uma redacção mais perfeita para o art. 667 do projecto apresentado, querendo fazer-se sentir que ele em si era mais preciso, quer na redacção, quer no conteúdo, do que aquele que aparece sugerido pela Câmara Corporativa.

Há um ponto, porém, em que, a não haver uma explicação mais completa e perfeita, me parece dever aderir ao texto sugerido pela Câmara Corporativa. Direi porquê. No corpo do art. 667, e foi esse um dos pontos focados pelo sr. deputado Júlio Evangelista, diz-se que parece mais apropriada a expressão «no exclusivo interesse da defesa» do que aquela que aparece usada pela Câmara Corporativa, falando «no benefício exclusivo do réu». Por uma questão de simpatia ou de formação jurídica, adiro mais facilmente, por não julgar satisfatória a explicação dada, ao texto da Câmara Corporativa. A razão é esta: se formos considerar como válida a expressão usada no art. 667 do projecto de lei «no exclusivo interesse da defesa», não podemos esquecer — juristas, julgadores ou profissionais do foro — que, quando se fala «no exclusivo interesse da defesa», pode deparar-se-nos esta situação na ordem prática: o Ministério Público interpõe recurso da decisão da instância, e pode fazê-lo não apenas no exclusivo interesse da defesa, sem que deixe de ser no interesse da defesa. E pergunto: qual é o espírito que os autores do projecto de lei pretendem dar?

O Sr. *Júlio Evangelista*. — Se V. Ex.^a me permite, posso esclarecer desde já, num pequeno aparte, a dúvida de V. Ex.^a.

O Orador. — Faça favor.

O Sr. Júlio Evangelista: — A proibição da *reformatio in pejus* só se verifica na hipótese de o Ministério Público recorrer no exclusivo interesse da defesa. Não podemos limitar a faculdade de o Ministério Público recorrer sempre que entenda não ter sido feita justiça, mas quando ele recorra «no exclusivo interesse da defesa». Nesse caso, proíbe-se ao tribunal superior a *reformatio in pejus*. Pois, se o Ministério Público recorreu apenas para defender, porque não proibir que se agrave a sorte dos réus? O adjectivo «exclusivo» é aqui necessário, ou melhor, indispensável.

O Orador: — Salvo o devido respeito pela pronta explicação dada, não estou ainda satisfeito, porque, na sequência da minha exposição, quero apresentar um caso ao qual gostaria que me respondessem. O pressuposto é, de facto, esse: só quando se verifica que o recurso é no exclusivo interesse da defesa é que a *reformatio in pejus* se não aplica. Podemos, no domínio da discussão, e sem esquecer que estamos no domínio do direito processual penal — normas legais que na prática se dirigem à interpretação e aplicação por parte dos profissionais do foro, designadamente julgadores e advogados —, encontrar esta situação: sentença condenatória proferida em processo crime em que o réu responde por homicídio involuntário causado por acidente de viação. A sentença condenatória, para além de uma pena de prisão, arbitra uma indemnização a favor da família da vítima. O Ministério Público entende, por hipótese, pesada a pena de prisão e, simultaneamente, modesta a indemnização arbitrada. Recorre, pedindo a redução da pena de prisão e o agravamento do montante indemnizatório. Pergunto: este recurso, não feito no exclusivo interesse da defesa, está ou não protegido, atenta a redacção dada ao corpo do art. 667?

Uma segunda observação quero fazer: não me parece de boa técnica legislativa fazer-se uma enumeração, mesmo exemplificativa, de alguns casos, tanto mais que se propõe um n. 4 que os abarca a todos. Parece-me, pois, serem desnecessários os três primeiros números, bastando o n. 4, para que, integrado com o corpo do artigo, o intérprete, que será necessariamente um jurista, tenha delimitado o seu campo de aplicação.

O Sr. Júlio Evangelista: — Desejo esclarecer, Sr. Presidente, que os autores do projecto de lei tiveram presente que se trata de uma disposição destinada a integrar-se em diploma mais vasto e que, portanto, houve as cautelas indispensáveis para que a contextura e a própria terminologia do texto proposto se enquadrasse tanto quanto possível dentro da terminologia do diploma fundamental em que se vai integrar. E por isso se preferiu a expressão «no exclusivo interesse da defesa», que já tem consagração no Código de Processo Penal, art. 647, n. 1, como, aliás, já tinha sido explicado.

E sobre a observação do sr. deputado Albano de Magalhães, considerando desnecessários os vários números do corpo do artigo, remeto para o que já antes disse: aliou-se a fórmula exemplificativa (nn. 1 a 3) à fórmula genérica (n. 4), dando-se maior segurança futura à interpretação do preceito.

Estas cautelas não serão de mais se pensarmos que se está a tratar da liberdade das pessoas.

O Sr. *Tito Arantes*: — Desejo pedir a V. Ex.^a, Sr. Presidente, um esclarecimento sobre se V. Ex.^a vai fazer a votação separada quanto ao corpo do artigo e quanto aos parágrafos.

O Sr. *Presidente*: — Isso depende de ser ou não ser requerida a votação por partes do artigo, até porque a questão que se suscitou não tem razão de ser neste aspecto: o texto da Câmara Corporativa não está em discussão. O que está em discussão é o texto inicial proposto pelos autores do projecto e a proposta de substituição subscrita pelos mesmos autores. O texto da Câmara Corporativa só pode considerar-se em discussão quando algum deputado requerer e a Câmara aprovar que a votação incida sobre esse texto.

O Sr. *Júlio Evangelista*: — Justificarei, se V. Ex.^a o permite, a restante matéria do texto proposto. E começarei pelo § 1.º do art. 667.

Este § 1.º, no seu n. 1, coincide inteiramente com o texto proposto pela Câmara Corporativa.

No n. 2, por razões óbvias, exigiu-se que o representante do Ministério Público junto do tribunal superior fundamente o seu parecer no sentido do agravamento da pena. Só assim se evitará que esse parecer assumia a forma, que seria condenável, de um visto de chancela no sentido do agravamento. E só assim, também, se dá ao réu, que vai responder no prazo de oito dias, verdadeira possibilidade de discutir a opinião do Ministério Público quanto ao agravamento.

Modificou-se também este n. 2 em relação ao texto proposto pela Câmara Corporativa, na medida em que, em vez de se dizer «o representante do Ministério Público junto da Relação, ou junto do Supremo Tribunal de Justiça nos casos em que o recurso sobe directamente da 1.ª instância a este Tribunal», se passa a dizer, apenas, «o representante do Ministério Público junto do tribunal superior». E parece que basta. Afinal, o razoável é que se trate do representante do Ministério Público junto do tribunal *ad quem*. Se é interposto recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (quer da decisão da Relação, quer, excepcionalmente, da decisão da 1.ª instância), não se vê motivo por que o representante do Ministério Público junto do Supremo Tribunal não tenha sempre ao seu dispor a faculdade que se concede aos representantes do mesmo Ministério Público junto das Relações. Isto, sobretudo, se se atender à cautela, agora introduzida, que se traduz na exigência de fundamentar logo o parecer no sentido de que deve ser agravada a pena.

Em suma: este § 1.º, apesar das alterações apontadas, aproxima-se muito mais da sugestão da Câmara Corporativa do que do projecto inicialmente apresentado na Assembleia Nacional. Dá-se, pois, quanto a ele, exactamente o inverso do que acontece com a redacção proposta para o corpo do artigo.

Sobre o § 2.º do art. 667, direi que ele coincide inteiramente com o § 3.º da redacção proposta pela Câmara Corporativa.

O Sr. *Tito Arantes*: — Uma vez que não foi requerida a votação por partes, pretendo referir-me ao § 1.º.

Este parágrafo tem dois números:

O n. 1 limita-se a esclarecer que a *reformatio in pejus* pode ter lugar quando o tribunal superior qualificar diversamente os factos nos termos dos arts. 447 e 448 do C. P. Penal.

Na verdade, não podia es ar na nossa intenção ir alterar o que se acha disposto em tais artigos.

Quanto ao n. 2, a explicação é esta: a introdução no nosso direito processual do princípio que o projecto sanciona poderia levar o Ministério Público a recorrer sempre, por sistema, quando o réu interpusesse recurso da decisão condenatória, isto para permitir que o tribunal superior tanto pudesse baixar como agravar a pena decretada.

Daf, no nosso projecto, ter-se previsto a interposição de recurso subordinado pelo Ministério Público, a fim de sublinhar bem que este não deveria, por sistema, por rotina, interpor forçosamente recurso sempre que o réu recorresse, mas apenas quando na verdade considerasse que havia fundamento para um recurso subordinado.

No parecer da Câmara Corporativa, porém, sugeriu-se outra solução, que tivemos por preferível, e por isso a adoptámos na nossa proposta, embora com um ligeiro acrescentamento.

Assim, pelo novo preceito, em vez de se prever o recurso subordinado no tribunal inferior, estabelece-se antes a faculdade de o Ministério Público junto do tribunal *ad quem* se pronunciar no sentido do agravamento da pena, quando entender que há razões para isso.

Assim se evitou que o Ministério Público, no tribunal inferior, interpusesse com frequência os tais recursos subordinados.

Mas também se prescreveu que quando o Ministério Público, no tribunal superior, se manifestar no sentido do agravamento da pena, terá de logo aduzir os fundamentos do seu parecer, cuja cópia será facultada ao réu, a fim de em oito dias responder.

E deste modo se julga ter conciliado os justos interesses da sociedade, que tem o dever de punir quando haja violação da lei penal, e os não menos justos interesses da defesa.

O Sr. *Furtado dos Santos*: — Sr. Presidente: Nos termos constitucionais e regimentais, os colegas Júlio Evangelista, Colares Pereira e Tito Arantes, em 5 de Março de 1968, apresentaram um projecto de lei que visa alterar o

Os graus por que passou o projecto da proibição da *reformatio in pejus*. A excelência da articulação do projecto foi sólidamente fundamentada pelos seus autores e mereceu o acordo e o aditamento de sugestões no douto parecer da Câmara Corporativa.

A aceitação destas sugestões e a insistência nos aspectos projectados no

sentido de evitar dúvidas no entendimento e aplicação do novo regime levaram à formulação e apresentação da proposta ora em discussão.

A proposta significa, da parte dos signatários, uma posição de conjugação da excelência projectada ou sugerida, recolhendo o equilíbrio de soluções que se pretendeu dar à matéria de tão alto melindre como o do exercício do *ius puniendi*.

Os graus por que passou o projecto da proibição da *reformatio in pejus* fundaram e vão permitir uma *reformatio in melius*.

O que está proposto prosbe o princípio da *reformatio in pejus*, afirmando, com o equilíbrio, o respeito pelas regras e princípios que devem comandar a pureza e a lealdade da luta processual no exercício do *ius puniendi*.

As soluções propostas para o art. 667 do C. P. Penal são, em regra, o resultado do amplo acordo entre o projecto e o parecer da Câmara Corporativa quanto ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*, estabelecido no corpo do preceito com respeito pelo princípio que rege as impugnações, no sentido de que *tantum prescriptum quantum devolutum*.

Os nn. 1 a 4 do corpo do artigo constavam do projecto e impõem-se para evitar dúvidas quanto ao entendimento da expressão «não pode modificar a pena», constante da sugestão do aludido parecer.

O que consta dos §§ 1.º e 2.º revela a preocupação dos autores do projecto no sentido da mais perfeita e equilibrada solução sugerida pela Câmara Corporativa.

As procedentes razões constantes do dito parecer dispensam a sua repetição, que seria inútil, por ser do conhecimento de todos.

No primeiro período do n. 2 do § 1.º eliminou-se o vocábulo «expressamente» por óbvias razões: o visto inicial do Ministério Público e, segundo a lei, sob a forma de parecer escrito, e o que aqui interessa é que o pedido de agravamento seja acompanhado dos fundamentos.

No segundo período do n. 2 do § 1.º propôs-se nova redacção, imposta pelos princípios de celeridade, economia e segurança processuais, à luz do paralelo preceito contido no n. 4 do art. 690 do C. P. Penal, segundo a redacção introduzida pelo dec.-lei 47 690, de 11-5-1967.

Sr. Presidente: Pelo sumariamente exposto, entendo que a proposta, conjugando a excelência das sugestões da Câmara Corporativa com a do projecto sobre a proibição da *reformatio in pejus* e respeitando os princípios que regem o exercício do *ius puniendi*, merece unânime aceitação e votação deste plenário.

A solução proposta respeita ainda os sagrados direitos da defesa, permitindo uma luta submetida a regras de pureza e de lealdade, que devem dominar a acção penal para o apuramento da inocência ou da culpabilidade, e não prejudica o princípio de legalidade que comanda o exercício do *ius puniendi*.

O regime proposto acompanha as soluções recentes dos países mais evoluídos no campo jurídico-penal, como a Alemanha Federal, a França e a Itália.

Segundo ele, não haverá mais condenações-surpresa, nem prejuízo do favor *defensionis* legalmente conferido aos acusados: num dos pratos da balança da justiça colocar-se-ão os factos e no outro a lei, e assim o equilíbrio far-se-á com a solução legalmente justa de cada caso.

A elevada consideração e apreço que a nossa Constituição Política, desde 1933, como há mais de uma centúria, concede aos direitos e garantias dos indivíduos, sublimam o alto valor desta lei sobre a *reformatio in pejus*, dados os termos sociais e humanos em que está proposta — em garantia da defesa da liberdade e da dignificação do homem e sem prejuízo da disciplina jurídica da ordem social.

Votando a proposta, esta mais alta Câmara de representação nacional honra-se a si própria, garantindo os legítimos direitos de cada um e, em consequência, servindo o direito e, com ele, a Nação.

Tenho dito.

O Sr. *Presidente*: — Continuam em discussão.

Pausa.

O Sr. *Presidente* — Como mais nenhum sr. deputado deseja fazer uso da palavra, vai passar-se à votação.

O Sr. *Albano de Magalhães*: — Relativamente à votação, requeiro a V. Ex.^a que a votação do art. 667 e dos seus nn. 1 a 4 seja feita por números.

O Sr. *Presidente*: — Defiro o requerimento de V. Ex.^a. Antes, porém, desejo insistir no meu esclarecimento de há pouco, para que a matéria fique bem compreendida. Quando começou a discussão na especialidade a Câmara tinha perante si três textos: o do projecto de lei inicial, o do parecer da Câmara Corporativa e o da proposta de substituição ao texto inicial. Como não foi requerido que a discussão e votação se fizessem segundo o texto sugerido pela Câmara Corporativa, a partir desse momento apenas ficaram dois textos: o texto inicial dos autores do projecto de lei e o texto da proposta de substituição apresentada pelos mesmos autores.

Quer VV. Ex.^{as} votem o texto inicial dos autores do projecto, quer o texto da proposta de substituição, fica ainda para discutir e votar o art. 2 da proposta hoje apresentada, artigo que tem cabimento, qualquer que seja entre os dois o texto votado.

Nestas condições, ponho à votação, em primeiro lugar, o corpo do art. 667, segundo o texto do art. 1 da proposta de substituição.

Submetido à votação, foi aprovado.

O Sr. *Presidente*: — Ponho à votação o n. 1 do artigo.

Submetido à votação, foi aprovado.

O Sr. Presidente: — Ponho à votação o n. 2.

Submetido à votação, foi aprovado.

O Sr. Presidente: — Ponho à votação o n. 3.

Submetido à votação, foi aprovado.

O Sr. Presidente: — Ponho à votação o n. 4.

Submetido à votação, foi aprovado.

O Sr. Presidente: — Ponho à votação o § 1.º que tem dois números.

Submetido à votação, foi aprovado.

O Sr. Presidente: — Ponho à votação o § 2.º

Submetido à votação, foi aprovado.

O Sr. Presidente: — Ponho em discussão o art. 2, que, como expliquei, teria cabimento mesmo que a votação incidisse sobre o texto inicial.

O Sr. Furtado dos Santos: — Sr. Presidente: O proposto art. 2 visa regular, transitóriamente, a aplicação do novo regime do art. 1 já aprovado.

O preceito transitório poderia considerar-se inútil, à luz dos princípios que regulam a aplicação das leis no tempo e que estão consignados no art. 7 do C. P. C. e no art. 6 do C. Penal.

Porém, para obstar a dúvidas na aplicação do novo regime aos recursos pendentes, elaborou-se e apresentou-se a proposta ora em discussão, que, em meu juízo, merece unânime aprovação desta Câmara.

O Sr. Presidente: — Continua em discussão.

Pausa.

O Sr. Presidente: — Como mais nenhum sr. deputado deseja fazer uso da palavra, vai votar-se o art. 2.

Submetido à votação, foi aprovado.

O Sr. Presidente: — Fica assim concluída a votação do projecto de lei destinado a substituir o art. 667 do Código de Processo Penal, isto é, esgotou-se a ordem do dia marcada para hoje.

IV

ENTREVISTA DO DR. TITO ARANTES AO JORNAL «O SÉCULO» (8-1-1969)

«Na Assembleia Nacional iniciou-se ontem, como noutro lugar noticiámos, a discussão de um projecto de lei apresentado em Março do ano findo pelos srs. drs. Júlio Evangelista, Manuel Colares Pereira e Tito Arantes e que propõe nova redacção ao art. 667 do Código de Processo Penal, a qual seria:

Artigo 667 — Quando de uma sentença ou acórdão seja interposto recurso sòmente pela defesa ou pelo Ministério Público no exclusivo interesse da defesa, o tribunal não poderá modificar a decisão recorrida em prejuizo do arguido ou arguidos, quer applicando pena mais grave, pela espécie ou pela medida, quer revogando o beneficio da suspensão da execução da pena ou o da substituição de uma pena mais grave por outra menos grave.

§ único. O disposto neste artigo não é applicável:

1.º Quando o tribunal alterar o titulo da incriminação constante da decisão recorrida dentro dos limites estabelecidos nos arts. 447 e 448;

2.º Quando, em recurso extraordinário da revisão, a decisão final revista tiver sido condenatória e a proferida no juizo de revisão também o deva ser nos termos do art. 691;

3.º Quando a accusação tenha interposto recurso subordinado.

Embora o projecto de lei, da autoria de três homens que são figuras distintas nos meios forense, político e social, se limite a dar uma nova redacção a um único artigo do Código de Processo Penal, aborda e procura resolver um problema que, além de ser melindroso sob o aspecto juridico, tem também um importante alcance social — problema que não é novo, pois já em 10 de Janeiro de 1951, na Assembleia Nacional, o eminente jurisconsulto e nosso querido amigo sr. dr. Tito Arantes, ao desenvolver o seu aviso prévio sobre a mecânica dos assentos do Supremo Tribunal de Justiça,

e algumas das suas aplicações práticas, apontava a necessidade de providências que permitissem mais eficaz defesa do Direito e dos legítimos interesses dos autores de recursos.

Entendeu *O Século*, portanto, que ninguém melhor do que o sr. dr. Tito Arantes podia expor aos nossos leitores e examinar o importante problema e justificar a iniciativa agora tomada de parceria com os seus ilustres colegas. Homem de viva inteligência, de uma vasta cultura jurídica e de agudo sentido político, como os esclarecimentos que nos proporcionou uma vez mais revelam, quando lhe perguntámos se o projecto de lei visava simplesmente à alteração de um determinado artigo do Código de Processo Penal, respondeu:

— Não é bem assim. Como é geralmente sabido, de harmonia com a legislação vigente, o Supremo Tribunal de Justiça, deliberando em Tribunal Pleno, tem a faculdade, quando seja julgados contraditórios, de *assentar* qual das duas interpretações opostas da lei é a exacta; e a decisão que nesse caso o Supremo toma, chamada *assento*, torna-se obrigatória para todos os tribunais. Ora, no Supremo Tribunal de Justiça, tinham-se manifestado duas correntes sobre a questão de saber se, tendo um réu, num processo criminal, interposto recurso da sentença que o condenara, ele podia ver agravada a sua pena pelo Tribunal Superior, apesar de o queixoso, ou de o Ministério Público actuando como acusador, não terem recorrido também da referida sentença.

— Era então possível que, sendo sòmente o réu a recorrer, ele, em vez de beneficiar com o recurso, viesse a ficar mais prejudicado? — observámos. E o nosso ilustre entrevistado esclareceu:

— Era. E foi justamente essa doutrina a que triunfou no assento do Supremo, de 4 de Maio de 1950, aliás proferido com quatro votos de vencido, tendo um dos conselheiros que votou contra a decisão tomada ascendido, posteriormente, ao elevadíssimo cargo de presidente desse mesmo Tribunal. Por conseguinte, o nosso projecto de lei tem unicamente em vista dar ao art. 667 do C. P. Penal uma redacção que afasta definitivamente a aplicação do infeliz assento de Maio de 1950.

— É agora a primeira vez que se manifesta qualquer reacção contra a doutrina desse assento?

— Não. As duas revistas jurídicas que o comentaram — a *Revista dos Tribunais* e *O Direito* — logo se pronunciaram desfavoravelmente. Eu próprio, num aviso prévio que, em Janeiro de 1951, efectuei na Assembleia Nacional, exactamente a propósito dos *assentos* do Supremo Tribunal de Justiça, também tive ocasião de logo manifestar a minha discordância. Não pode, assim, causar estranheza que o meu nome apareça entre os dos signatários do novo projecto.

— Embora para os leigos se afigure que a alteração por VV. Ex.ª pretendida é inteiramente razoável, qual a justificação técnica que nesse sentido V. Ex.ª pode oferecer-nos?

— Compreender-se-á que não é uma entrevista de jornal o lugar apropriado para dissertar a tal respeito, pois seria longo e enfadonho. Mas, numa breve síntese, direi que, quanto a mim, duas são fundamentalmente as razões pelas quais se me afigura inaceitável que um recurso, interposto unicamente por um réu criminal, possa conduzir (salvo determinadas excepções que o projecto ressalva) ao agravamento da pena em que o recorrente fora condenado: primeiro, porque constitui um princípio geral de Direito, mesmo penal, que apenas se pode recorrer das decisões desfavoráveis ao recorrente; ora, salvo o devido respeito, é absurdo só admitir um réu a recorrer contra aquilo que o prejudique, e depois vir uma decisão a deixá-lo mais prejudicado do que antes do recurso...

— E em segundo lugar?...

— Porque, embora um réu, em sua consciência, às vezes se julgue inocente (e até esteja inocente), pode, se foi condenado numa pena que reputa injusta, mas que é relativamente leve, deixar de recorrer para o Tribunal Superior, com receio de que a injustiça (no seu entender, é claro) já contra ele praticada ainda resulte depois mais agravada. Quer dizer: a chamada *reformatio in pejus* constitui uma ameaça que pode, muita vez, impedir um acusado, injustamente condenado, de ser absolvido ou, pelo menos, de ver reduzida a sua pena.

Era oportuna e apropriada a pergunta que formulámos em seguida:

— Quais são os argumentos em que se baseia a tese contrária?

Imediatamente, o ilustre jurista respondeu:

— Vários. Mas creio que, como principal, deve considerar-se a alegação de que o carácter público que através do processo penal se realiza justifica que os tribunais superiores possam aplicar livremente as sanções que julgarem adequadas, sem se prenderem com a formalidade do recurso interposto apenas pelo réu ou pelo queixoso.

— Qual a resposta a esse argumento?

— Em primeiro lugar, que ele só podia impressionar quando se considerava o direito privado como uma propriedade murada, onde não se admitia qualquer infiltração do direito público. Mas hoje, em que o fenómeno da publicação do direito privado é geralmente reconhecido e aceite por todos, já não se justifica a adopção de um critério, tido por mais realista, para realizar a justiça no processo penal, por ser um ramo do direito público, e adoptar outro critério no processo civil, na errada suposição de que aí só se debatem interesses particulares.

— E, por outro lado?

— Mesmo que não fosse assim, restaria provar que a solução absurda de agravar a pena a quem só podia recorrer da sentença que lhe fosse desfavorável, causava, no campo do direito público, perturbação menor do que a resultante desse não-agravamento.

Uma pergunta mais se impunha, para fecho da entrevista:

— A Câmara Corporativa concorda com o vosso projecto de lei?

— A Câmara Corporativa elaborou um parecer notável, que esgota o assunto. Na generalidade concorda com o projecto, embora para ele proponha outra redacção, e, pelo menos num ponto, sugira uma alteração que o melhora. Creio que, salvo uma ligeira restrição, o parecer da Câmara Corporativa merecerá o pleno apoio dos próprios signatários do projecto.

Não há que fazer comentários às claras, precisas e autorizadas declarações do sr. dr. Tito Arantes, até por não poderem causar surpresa num País onde a sua inteligência, cultura e vivacidade são bem conhecidas e justamente admiradas.»